



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCOLO Nº 3 3 0 0

Of 168

R/c

APROVADO

Ante Lm. Lm

PROPOSIÇÃO

NOME DA PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2005

AUTOR DA PROPOSIÇÃO: PODER EXECUTIVO

EMENTA: ACRESCENTA O § 6º, 7º E 8º AO ARTIGO 13 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1994 E INCLUI PARÁGRAFO ÚNICO NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 010, DE 05 DE JULHO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTRADA: <u>15/07/2005</u>	DATA DA LEITURA: <u>19/07/2005</u>
DESPACHO DO PRES.: <input type="checkbox"/> PELA TRAMIT. NORMAL	<input type="checkbox"/> PELA DEVOL. AO AUTOR
TRAMITAÇÃO: <input type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> URGÊNCIA <input type="checkbox"/> ESPECIAL

COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		
PROP. ENCAMINHADA	EM	<u>19/07/05</u>
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
RED. FINAL-ENCAM.	EM	/ /
RED. FINAL-DEVOL.	EM	/ /

FINANÇAS E ORÇAMENTOS		
PROP. ENCAMINHADA	EM	<u>19/07/05</u>
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /

EDUCAÇÃO E SAÚDE		
PROP. ENCAMINHADA	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /

AGRIC. E MEIO AMBIENTE		
PROP. ENCAMINHADA	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /

TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA: <u>28/07/2005</u> / <u>28/07/05</u> - <u>28/07/05</u> / <u>28/07/05</u>	DISC / SUPLEM. EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE <u> </u> / <u> </u> / <u> </u> A <u> </u> / <u> </u> / <u> </u> REQ. POR <u> </u>	ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE <u> </u> / <u> </u> / <u> </u> A <u> </u> / <u> </u> / <u> </u> REQ. <u> </u> Pela maioria dos vereadores
TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS: <u>03</u>	ENCAM. P/COM. EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
PROCESSO DE VOTAÇÃO: <input checked="" type="checkbox"/> SIMBÓLICO	<input type="checkbox"/> NOMINAL <input type="checkbox"/> SECRETO
ADIAM. DA VOTAÇÃO: DE <u> </u> / <u> </u> / <u> </u> A <u> </u> / <u> </u> / <u> </u> REQ. POR <u> </u>	VOTAÇÃO: 1º EM <u>28/07/05</u> - 2º EM <u>28/07/05</u> VOT. / SUPLEM. EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
RED. FINAL: EMC. P/C. EM: <u> </u> / <u> </u> / <u> </u> DEVOL. EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u> VOTADA EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>	PROP. RETIRADA EM: <u> </u> / <u> </u> / <u> </u> - <input type="checkbox"/> PELO PRESIDENTE <input type="checkbox"/> PELO AUTOR
DECISÃO FINAL: <input checked="" type="checkbox"/> APROVADO	<input type="checkbox"/> REJEITADO EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
DATA DO AUTÓGRAFO: <u>29/07/2005</u>	ARQUIVADA EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u> / 200 <u> </u>



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - 152 - Centro - Fone- 0XX-28-3547-1310 - Telefax- 0XX-28-3547-1201

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2005

APROVADO

**ACRESCENTA O § 6º AO ARTIGO 13
DA LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE
30 DE NOVEMBRO DE 1994 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, no Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Faz Saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e Ele Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescido o § 6º, ao artigo 13, da Lei Complementar nº 002, de 30 de novembro de 1994, com a seguinte redação;

§ 6º- A data-base de início do cômputo do interstício mínimo constante do caput do presente artigo será todo mês de maio.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 29 de julho de 2005.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, 29 DE JULHO DE 2005





Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2005

ACRESCENTA O § 6º, 7º E 8º AO ARTIGO 13 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1994 E INCLUI PARÁGRAFO ÚNICO NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 010, DE 05 DE JULHO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescido o § 6º, 7º e 8º, ao artigo 13 da Lei Complementar nº 002, de 30 de novembro de 1994, com as seguintes redações:

“§ 6º - A data-base de início do cômputo do interstício mínimo constante do *caput* do presente artigo será todo mês de maio.”

“§ 7º - Sempre que decorrido o interstício mínimo exigido pelo *caput* do presente artigo sem que a Comissão de Desenvolvimento Pessoal tenha realizado a avaliação de merecimento através da aferição de desempenho, o servidor será elevado de padrão automaticamente.”

“§ 8º - Os servidores públicos efetivos aprovados em novo concurso público para provimento de cargos de cargos efetivos ingressarão no novo cargo no mesmo padrão de vencimentos em que estiverem classificados por força de promoção.”



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

Art. 2º - Fica incluído o parágrafo único ao artigo 12 da Lei Complementar Municipal nº 010, de 05 de julho de 2002, com a seguinte redação:

“Parágrafo Único – Os servidores públicos efetivos aprovados em novo concurso público para provimento de cargo efetivo ingressarão no novo cargo no mesmo padrão de vencimentos em que estiverem classificados por força de progressão.”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 29 de julho de 2005.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conceição do Castelo-ES, 07 de julho de 2005.


FRANCISCO SAULO BELISÁRIO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2005

O presente Projeto de Lei trata da mudança proposta na Lei Municipal nº 002/1994, quanto à elevação automática de padrão de vencimento do servidor público que completar o interstício mínimo de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontra.

Esta mudança é necessária, já que havendo inércia da Administração Municipal em realizar a promoção, avaliando o desempenho do servidor, o mesmo fica impedido de elevar de padrão.

Conscientes de que os Servidores Públicos Municipais são fundamentais para o crescimento do Município e que são eles os grandes responsáveis pelo oferecimento de serviços públicos de qualidade, não podemos tolerar que a inércia da Administração cause dano ao servidor. Dessa forma, procuramos garantir-lhes os mais amplos direitos, dentro dos limites impostos à Administração Pública pela Constituição Federal e pelo ordenamento jurídico pátrio, sem perdermos de vista as possibilidades financeiras do Município, não perdendo de vista a valorização dos profissionais que, na grande maioria, lutou e ainda luta para o crescimento do Município.

Ressaltamos, finalmente, que a atual Administração está realizando a devida aferição do desempenho de todos os servidores, destinado a realizar a promoção por merecimento dos mesmos. O propósito é que todas as promoções vindouras sejam realizadas por avaliação de desempenho.

Entretanto, precisamos resguardar os interesses dos servidores, razão pela qual apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação e devida aprovação por esta Augusta Casa de Leis.

Aproveitamos para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

FRANCISCO SAULO BELISÁRIO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grillo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

PARECER

APROVADO

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 004/2005.

RELATOR: VEREADOR **ANTONIO ANTELMO RIGO VENTORIN**.

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES, apresentou a esta Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar nº 004/2005, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 19/07/2005 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinada e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno desta Casa de Leis.

A reunião para deliberar sobre a presente matéria, foi realizada na conformidade de que dispõe o art. 57 do Regimento Interno.

O Senhor Presidente, Vereador **LUIS ZORZAL**, designou a mim Vereador **ANTONIO ANTELMO RIGO VENTORIN** para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER

O Projeto de Lei Complementar n 004/2005, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que acrescenta os §§ 6º, 7º e 8º no art. 13 da Lei Complementar nº 02/1994 e um parágrafo único na Lei Complementar nº 010/2002, foi submetido a análise prévia do Ilustre Procurador desta Casa de Leis, o qual assim se manifestou:

"O digno Prefeito Municipal de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei Complementar acima indicado, propondo à Câmara à inclusão dos §§ 6º, 7º e 8º no art. 13 da Lei Complementar nº 02/1994 e o acréscimo de um parágrafo único na Lei Complementar nº 010/2002.

O § 6º a ser acrescido ao art. 13 da LC nº 02/1994, fixa a data-base para o início da contagem do interstício mínimo (dois anos) de efetivo exercício no padrão de vencimento do cargo em que se encontre o servidor, para ter direito à promoção. Quanto a este parágrafo não temos nenhuma objeção a fazer, já que a sua finalidade é marcar o ponto de início para a aferição da promoção.



APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - 152 - Centro - Fone- OXX-28-3547-1310 - Fax- OXX-28-3547-1201

O § 7º, por sua vez, já nos traz certa preocupação. Se existe na Lei do Município a Comissão de Desenvolvimento Pessoal, cuja competência é avaliar o merecimento, por meio da aferição do desempenho do servidor efetivo no exercício do cargo, este é um procedimento que não pode ser deixado de lado, sob pena de incorrer-se em omissão. A esse respeito tem o art. 11, da Lei nº 4.829/92, a seguinte dicção; "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - ..., II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;" (o destaque é de nossa autoria).

Por outro lado, o § 8º que se pretende acrescentar à LC 02/1994 e o parágrafo único que se pretende incluir no art. 12 da LC 010/2002, de finalidade semelhante, contrariam o princípio de igualdade que deve prevalecer entre os candidatos aprovados. Os servidores aprovados para cargos de provimento efetivo deverão ingressar sempre no padrão inicial de carreira. A Jurisprudência, para casos similares, assim se posiciona:

"Ementa:

Administrativo e Processual Civil - Servidor Público - Investidura em novo cargo por meio de concurso público - Manutenção de progressões funcionais - Impossibilidade. - A investidura em novo cargo público, no mesmo órgão policial, mediante provimento originário, desvincula o servidor do padrão funcional do cargo anterior, de modo a não garantir a manutenção de progressões funcionais então adquiridas, em face da nova situação, tratando-se, assim, de cargos de natureza distinta. - Hipótese de readaptação à evidência inócua. (Precedentes Jurisprudenciais). Decisão: conhecer e negar provimento. Unânime." (os destaques são de nossa autoria). TJDF - Tribunal de Justiça do Distrito Federal - Número do Acórdão: 189661 - Número do Processo: 20000110825659APC - Órgão do Processo: 5ª Turma Cível - Espécie do Processo: APELAÇÃO CÍVEL - Relator do Processo: DÁCIO VIEIRA - Data de Julgamento: 04/03/2002 - Data de Publicação: 13/05/2004 - Página de Publicação: 70 - Unidade da Federação: DF.

É o parecer que tínhamos a oferecer, salvo melhor juízo dos que mais sabem."

Analizando atentamente o presente Projeto de Lei Complementar, bem como o parecer prévio do Ilustre Procurador Geral desta Casa de Leis, antes citado, este relator entende que se existe uma Comissão de Desenvolvimento de Pessoal, constituída nos termos da lei, para realizar a avaliação do merecimento dos servidores mediante aferição de desempenho, não pode esta comissão, deixar de cumprir as atribuições para qual foi instituída, sob pena de incorrer em omissão. Quanto aos parágrafos seguintes temos que a investidura em novo cargo público, desvincula o servidor do padrão funcional do cargo anterior.

Diante ao exposto, estas Comissões de Constituição, Justiça, Redação e Serviço Público e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei Complementar, conforme lhe faculta o art. 55 do Regimento Interno, nos termos das seguintes emendas:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - 152 - Centro - Fone- 0XX-28-3547-1310 - Fax- 0XX-28-3547-1201

APROVADO

-DÁ NOVA REDAÇÃO À EMENTA DO PROJETO.

"ACRESCENTA O § 6º AO ARTIGO 13, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1994 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO "CAPUT" DO ARTIGO 1º, FICANDO SUPRIMIDOS OS §§ 7º E 8º.

"Art. 1º. Fica acrescido o § 6º, ao artigo 13, da Lei Complementar nº 002, de 30 de novembro de 1994, com a seguinte redação:

§ 6º. A data-base de início do cômputo do interstício mínimo constante do caput do presente artigo será todo mês de maio."

-FICA SUPRIMIDO O ART. 2º, RENUMERANDO-SE OS SEQUINTESES.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 27 de julho de 2005.

Artur
ANTONIO ANTELMO R. VENTORIN-.....RELATOR

Carlos
CARLOS ROGERIO DALVI GAVA-.....COM O RELATOR

Domingos
DOMINGOS LUCIO ZANÃO-.....COM O RELATOR

Humberto
HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA-...COM O RELATOR

Luis
LUIS ZORZAL-.....COM O RELATOR

Sebastião
SEBASTIÃO DA S. VARGAS-.....COM O RELATOR

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. SANTO

Aprovado em *Unica* votação por

Dois TERÇOS

Sala das Sessões, *28/07/2005*

[Assinatura]
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-28-3547-1310 – Fax- 0XX-28-3547-1201

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. SANTO

Registrado sob nº. **3300**
Protocolado em 15 / 07 / 2005
Respondido em 29 / 07 / 2005

Ofício nº 056 / 2005

Secretário

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. Santo

Sessão de 19 / 07 / 2005

Secretário

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. Santo

Aprovado em **DUAS** Votações por

DOIS TERÇOS

Sala das Sessões, 28 / 07 / 2005

Presidente

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. Santo

À SANÇÃO

Sala das Sessões, 29 / 07 / 2005

Presidente